

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a redação do § 7º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade de matrícula em instituição de educação básica de dependente de mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do § 7º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade de matrícula em instituição de educação básica de dependente de mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. O § 7º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, **de seu local de trabalho ou de local por ela indicado que cumpra função de apoio no cuidado com os dependentes**, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 7º-A O regulamento definirá as formas de comprovação do local indicado pela mulher vítima de violência doméstica e familiar como justificativa à prioridade de matrícula de que trata o § 7º.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, que acresce § 7º ao art. 9º da chamada Lei Maria da Penha, representou um importante avanço na proteção aos filhos e dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pois concedeu-lhes prioridade de matrícula em escola próxima ao domicílio da mulher.

Contudo, ainda que essa medida tenha reduzido o tempo de deslocamento cotidiano de várias mulheres e seus dependentes, ela não é ampla ou flexível o suficiente para contemplar a diversidade de arranjos que as mães vítimas de violência doméstica e familiar têm que elaborar para manter seus filhos estudando enquanto trabalham para sustentar a si e a eles de maneira autônoma ao agressor.

Se o objetivo da norma que faculta a matrícula de dependentes em escolas de educação básica próximas à residência da mulher vítima de violência é dar proteção por meio da facilitação relativa ao manejo dos filhos, esse objetivo não será devidamente alcançado se a própria lei tornar inviáveis os melhores arranjos, ao menos, os arranjos mais comuns ou prováveis: a matrícula em escola próxima ao local de trabalho da mulher e a matrícula em escola próxima a local que cumpra função de apoio a essa mulher no cuidado com filhos e dependentes.

O local de apoio, a ser indicado pela própria mulher conforme sua conveniência, pode ser tanto o domicílio de familiares ou amigos que ajudem no cuidado das crianças e adolescentes quanto clubes, academias ou escolas que ofereçam atividades a título formal de contraturno escolar. Proponho que o regulamento trate das comprovações que se façam necessárias ao cumprimento do direito estabelecido, objetivando, centralmente, que a lei dê prioridade de matrícula em instituição escolar a critério daquele que a própria mulher julgar ser melhor arranjo de cuidado de seus dependentes.

Importante se faz destacar que a escola em tempo integral é ainda uma longínqua utopia para a imensa maioria dos estudantes brasileiros. Dados



recentes indicam que sua cobertura não alcança sequer 30% das matrículas na educação básica¹. Assim, ao menos 70% dos estudantes brasileiros ainda frequentam escolas em regime de meio período, enquanto seus responsáveis, grosso modo, trabalham em pelo menos dois períodos diários.

Esse descompasso entre a duração da jornada escolar e a duração da jornada de trabalho dos responsáveis resulta em um sério problema de exposição de menores a riscos, sobretudo no deslocamento por conta própria da escola para casa e vice-versa. Lamentavelmente, o Brasil não dispõe de serviço de transporte escolar exclusivo e seguro para buscar em casa e devolver à casa as crianças que vão à escola. Na grande maioria dos casos são os pais e as mães que cuidam desse traslado. Em muitas situações, conforme a idade do estudante vai avançando, as famílias se desocupam dessa tarefa, deixando o trajeto casa-escola-casa ao cuidado do próprio estudante, seja ele ainda criança ou já adolescente.

Os dados de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil são alarmantes e reforçam a importância da proteção oferecida pela presente proposição. Quase um terço dos registros de pessoas desaparecidas no País em 2025 era de crianças e adolescentes: 23.919 casos, representando uma média de 65,5 menores desaparecidos por dia. A maior vulnerabilidade é das meninas, que somaram 62% do total de desaparecimentos infantojuvenis². A fuga de ambientes inseguros como a própria residência, quando se convive com violência doméstica, é uma das muitas causas desses números impactantes, além de sequestros para muitos fins nefastos, como tráfico de órgãos e de pessoas.

Permitir que a mulher vítima de violência matricule seus dependentes em escola próxima ao seu local de trabalho ou próxima à sua rede de apoio, reduzindo a vulnerabilidade dos menores aos riscos das ruas é, enfim, consolidar o sentido original pretendido pela Lei nº 13.882, de 8 de

¹ Ainda que a participação da matrícula na modalidade de ensino integral venha apresentando crescimento em todas as etapas do ensino básico, ela ainda alcança apenas 25,8% do total de estudantes. Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/censo-escolar/crescimento-do-ensino-em-tempo-integral-coloca-em-evidencia-avancos-da-rede-publica>, consultado em 19 de março de 2026.

² Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-01/brasil-registrou-847-mil-desaparecidos-em-2025-media-de-232-por-dia>, consultado em 19 de março de 2026.



outubro de 2019, de tornar a vida dessas mulheres mais fácil e sua autonomia financeira em relação ao agressor mais acessível.

Pelo exposto, peço aos pares a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

